

EMENDA N° - CM

(à MPV nº 899, de 2019)

Acresçam-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº 899, de 2019, onde couber:

“A Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

““Art. 1º

.....
§ 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 30 de abril de 2020 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável. (NR)

.....
Art. 2º

I - liquidação do débito com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento em espécie de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte; (NR)

.....
III - pagamento em espécie de, no mínimo, 2% (dois por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de maio a setembro de 2020, e o restante: (NR)

a) liquidado integralmente em outubro de 2020, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; (NR)

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de outubro de 2020, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou (NR)

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de outubro de 2020, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não



poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada; ou (NR)

IV - pagamento em espécie de, no mínimo, 12% (doze por cento) da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (NR)

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do *caput* deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais): (NR)

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 1% (um por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de maio a setembro de 2020; e (NR)

Art. 3º

I - liquidação do débito com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento em espécie de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte; (NR)

II – pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado: (NR)

a) da primeira à décima segunda prestação - 0,4% (quatro décimos por cento); (NR)

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,5% (cinco décimos por cento); (NR)

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,6% (seis décimos por cento); e (NR)

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou (NR)

III - pagamento em espécie de, no mínimo, 2% (dois por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de maio a setembro de 2020, e o restante: (NR)

a) liquidado integralmente em maio de 2020, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; (NR)

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de outubro de 2020, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou (NR)

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de outubro de 2020, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada. (NR)

Parágrafo único. Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais): (NR)

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 1% (um por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de maio a setembro de 2020; (NR)

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 899, de 17 de outubro de 2019, estabeleceu os requisitos e as condições para que a União e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio, nos termos do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

A mensagem encaminhada ao Congresso Nacional traz como justificativa a necessidade de regulamentação, no âmbito federal, do disposto no art. 171 do Código Tributário Nacional e de disposições que viabilizem a autocomposição em causas de natureza fiscal, contexto esse que tem, respectivamente, impedido maior efetividade da recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa da União, por um lado, e resultado em excessiva litigiosidade relacionada a controvérsias tributárias, noutra senda, com consequente aumento de custos, perda de eficiência e prejuízos à Administração Tributária Federal.

De fato, a positivação de critérios afetos à transação na cobrança da dívida ativa da União observa a tônica da segurança jurídica, da previsibilidade e otimização na recuperação dos créditos devidos à União.

É recorrente no Brasil a adoção de programas de parcelamento de créditos fiscais para fins de aumento da arrecadação e regularização de contribuintes perante a Fazenda Pública.

O último programa de parcelamento foi aquele instituído pela Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, trazendo ao cenário nacional o *Programa Especial de Regularização Tributária (Pert)* na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Todavia, o cenário de crise instalado naquele período da edição da Medida Provisória, posteriormente convertida em Lei, inviabilizou a adesão de grande parte dos contribuintes devedores da Fazenda Pública Federal, sobretudo diante da necessidade de antecipação de valores, apelidado de *pedágio do Pert*.

Nessa toada, sobretudo em razão da retomada do crescimento econômico no País, diante da melhora da circulação do capital, necessária a reabertura do prazo de adesão ao PERT, instituído pela Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, para que os contribuintes tenham uma nova chance de adesão ao aludido programa de regularização.

Em razão do exposto, apresentamos esta Emenda com o intuito de reabrir o prazo de adesão ao PERT, instituído pela Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, bem como para reduzir os percentuais do chamado *pedágio do Pert*, adequando-o a realidade do contribuinte brasileiro. Como sempre, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senadora SORAYA THRONICKE

SF/19325.60240-66